



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1556/2024

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PONTOS DE RECARGA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS EM NOVOS ESTACIONAMENTOS PRIVADOS DE USO COLETIVO COM MAIS DE 100 (CEM) VAGAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos em estacionamentos privados de uso coletivo que disponham acima de 100 (cem) vagas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - veículo elétrico: veículo que emprega, de modo exclusivo, propulsão por meio de motor elétrico a partir de energia proveniente de fonte externa; e

II - veículo híbrido: veículo que utiliza de modo combinado, propulsão por meio de motor à combustão e de motor elétrico a partir de energia proveniente de fonte externa.

Art. 2º. Nos estacionamentos privados de uso coletivo a serem instalados, ampliados ou construídos após a data do início de vigência desta Lei, os proprietários deverão disponibilizar estações de recarga para veículos elétricos e híbridos, em 1% (um por cento) das vagas, que ficarão reservadas para esses veículos.

Parágrafo único. Excetua-se dos efeitos do caput os locais de cultos religiosos.

Art. 3º. A utilização das estações de recarga poderá ser cobrada dos condutores de veículos elétricos e híbridos.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 30 de março de 2024.

ANDERSON LIMA

Vereador - DC





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Esta proposição estabelece a obrigatoriedade de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos, em estacionamentos privados de uso coletivo instalados, ampliados ou construídos após a data do início de vigência desta Lei com mais de 100 (cem) vagas.

Os veículo elétricos e híbridos são a principal estratégia para a descarbonização do setor de transportes; no entanto a mobilidade elétrica enfrenta grandes obstáculos no Brasil. Dentre esses empecilhos, sobressai a carência de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos em vias públicas e em estacionamentos públicos e privados.

A carência de pontos de carregamento não só dificulta a utilização dos veículos elétricos e híbridos, mas também desestimula a aquisição de novos automóveis desses tipos. No intuito de atenuar esse problema, propomos exigir a disponibilização de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos, em estacionamentos privados de uso coletivo. Propomos a instalação de pontos de recarga por porcentagem das vagas.

Em última análise, a aprovação deste projeto contribuirá para o aproveitamento do enorme potencial brasileiro de adoção de veículos elétricos e híbridos. Conforme o estudo intitulado "O futuro da mobilidade no Brasil: uma rota para eletrificação", da empresa de consultoria empresarial McKinsey & Company, o Brasil deverá ter 11 milhões de automóveis movidos à bateria elétrica em 2040, que representarão 55% das vendas dos novos veículos, 20% do parque instalado e US\$ 65 bilhões em receita anual.

Para concretizar esse potencial, mostram-se imprescindíveis estímulo à demanda por veículos movidos à bateria elétrica e mudanças estruturais e regulatórias - medidas para que nossa proposta poderá cooperar indubitavelmente.

Nosso projeto integra o esforço que todos nós devemos realizar para a popularização dos carros elétricos e híbridos no Brasil. Segundo o estudo citado, embora os brasileiros se mostram mais sensíveis do que outras nacionalidades às questões de sustentabilidade e de mobilidade elétrica, o crescimento da eletrificação no transporte depende de investimentos





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

públicos e privados em quatro setores: “apoio para quem compra, política de incentivo industrial, investimentos constantes em pontos de recarga e adequação da infraestrutura de geração e transmissão energética”.

Ressalte-se, por fim, que o Município tem competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente e urbanismo, especialmente tratando-se de matéria de caráter local, sendo dever do Poder Público a defesa do meio ambiente, como pode-se depreender da leitura dos artigos 23, VI, 24, V e VI, 30, I e II, e 170, VI, e 225 da Constituição da República, destacando-se as seguintes disposições: "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e "defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação".

No mesmo sentido, o Município do Rio de Janeiro aprovou Lei regulamentando a matéria, Lei Municipal nº 8.265, de 21 de março de 2024.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Uberlândia, 30 de março de 2024.

ANDERSON LIMA
Vereador - DC

